



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 25 de Junho de 2001



Série

Número 49

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 68/2001

Aprova o regulamento de aplicação da acção 2.1.8 - reconstituição do potencial produtivo agrícola, da medida agricultura e desenvolvimento rural - PAR.

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 69/2001

Aprova a tabela de preços a aplicar às dormidas diárias dos Centros de Juventude «Quinta da Ribeira», Calheta, Porto Santo e Porto Moniz.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 70/2001

Aprova as recomendações técnicas de qualidade comercial FC/01/SRA/2000, FC/02/SRA/2000 e FC/03/SRA/2000, relativas às flores cortadas frescas à estrelícia e ao antúrio, respectivamente.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E
DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 68/2001**

APROVA O REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO
2.1.8 - "RECONSTITUIÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO
AGRÍCOLA" DA MEDIDA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL - PAR DO POPRAM III

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui uma acção - "Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola", a qual se enquadra no 12.º travessão do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta acção visa-se o restabelecimento do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.8 - Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 21 de Junho de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.8,
«RECONSTITUIÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO
AGRÍCOLA» DO PAR.

Artigo 1.º
Objecto e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da acção 2.1.8, «Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola», da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III, tendo por objectivo manter as condições de produção, através da reconstituição e ou reposição do capital fixo danificado em consequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos extraordinários.

Artigo 2.º
Investimentos elegíveis

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento que visem reconstruir ou repor infra-estruturas agrícolas de carácter colectivo ou capital fixo de explorações agrícolas danificadas em consequência de catástrofes naturais, de origem climatérica ou outra.

Artigo 3.º
Beneficiários e condições de acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas os produtores agrícolas em nome individual ou colectivo, as associações de agricultores no caso de infra-estruturas de carácter colectivo e, apenas quando se trate de caminhos agrícolas, as autarquias locais.
- 2 - As ajudas são concedidas nas seguintes condições gerais:
 - a) As infra-estruturas ou explorações devem situar-se na zona atingida, reconhecida por Resolução do Governo Regional da Madeira, identificando a zona, o tipo de catástrofe e, se for caso disso, o tipo de capital atingido passível de ajuda;
 - b) O capital danificado não deve estar coberto pelo sistema de seguros ou, estando-o, apenas é considerada a parte não coberta.
- 3 - Quando se trate de capital fixo de explorações, são ainda condições de acesso:
 - a) A exploração cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
 - b) Os danos serem confirmados pela Direcção Regional de Agricultura.
- 4 - A execução dos projectos de investimento só pode ter início depois da apresentação da candidatura.

Artigo 4.º
Forma e valores das ajudas

- 1 - As ajudas podem ser atribuídas sob uma das seguintes formas:
 - a) Incentivo não reembolsável no valor de 85% do investimento elegível quando se trate de explorações agrícolas ou de 100% do investimento elegível, no caso de infra-estruturas colectivas;
 - b) Bonificação de juros.
- 2 - Por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais será definida a forma da ajuda aplicável, bem como, no caso previsto na alínea b) do número anterior, o valor da bonificação de juros e as características da respectiva linha de crédito.

Artigo 5.º
Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas junto da Direcção Regional de Agricultura, em formulário próprio, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções e incluir um projecto de investimento contendo, designadamente, a descrição da situação antes da ocorrência do sinistro.

Artigo 6.º
Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formalização das propostas de decisão competem ao gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 07 de Abril.

Artigo 7.º
Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 8.º
Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da delegação ou subdelegação dessa competência, de acordo com Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 07 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental disponível para este regime de ajudas, devendo, no caso de recursos escassos, as candidaturas das explorações agrícolas ser hierarquizadas da seguinte forma:
 - a) 1.ª prioridade: projectos relativos a infra-estruturas colectivas;
 - b) 2.ª prioridade: projectos relativos a plantações, estufas e construções;
 - c) 3.ª prioridade: outros projectos relativos a explorações agrícolas e, dentro destes, de acordo com o peso decrescente do capital fixo danificado em relação ao capital fixo da exploração.

Artigo 9.º
Contrato de atribuição de ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 10.º
Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 11.º
Execução dos projectos

- 1 - A execução material dos projectos deve ser iniciada no prazo de seis meses após a celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo máximo de dois anos.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Direcção Regional de Agricultura pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 12.º
Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 69/2001

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/M, de 22 de Março, se prevê que sejam aprovadas, mediante portaria do Secretário Regional que Tutela a área de Juventude, as tabelas de preços de dormidas diárias praticadas pelos Centros de Juventude existentes na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/M, de 22 de Março, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

- 1 - As tabelas de dormidas diárias dos Centros de Juventude «Quinta da Ribeira», Calheta, Porto Santo e Porto Moniz, são as estabelecidas nos quadros que se seguem:

CENTRO DE JUVENTUDE «QUINTA DA RIBEIRA»

Grupos ou quartos	Preço por pessoa/noite	Mais de 1 utente	Preço por pessoa/noite	Mais de 1 utente
De 1 a 15 elementos (quartos colectivos)	2.250\$00 (11,22€)	-	11€ (2.205\$00)	-
Superior a 16 elementos (quartos colectivos)	1.750\$00 (8,73€)	-	8€ (1.603\$00)	-
Quartos com beliche e w.c. privativo	3.250\$00 (16,21€)	2.400\$00 (11,97€)	16€ (3.207\$00)	12€ (2.405\$00)
Quartos duplos e w.c. privativo	3.750\$00 (18,70€)	2.700\$00 (13,47€)	18€ (3.608\$00)	13€ (2.606\$00)
Quartos duplos, w.c. privativo completo	4.250\$00 (21,20€)	3.500\$00 (17,46€)	21€ (4.210\$00)	17€ (3.408\$00)
Quarto individual e w.c. privativo	3.000\$00 (14,96€)	-	15€ (3.007\$00)	-

CENTRO DE JUVENTUDE DACALHETA

Elementos ou quartos	Preço por pessoa/noite	
Quartos com beliche	1.000\$00 (4,99€)	5€ (1.002\$00)

CENTRO DE JUVENTUDE DO PORTO SANTO

Elementos ou quartos	Preço por pessoa/noite	
Quartos com beliche	1.000\$00 (4,99€)	5€ (1.002\$00)

CENTRO DE JUVENTUDE DO PORTO MONIZ

Elementos ou quartos	Preço por pessoa/noite	
De 1 a 15 elementos (quartos colectivos)	1.000\$00 (4,99€)	5€ (1.002\$00)
A partir de 16 elementos (quartos colectivos)	700\$00 (3,49€)	3€ (601\$00)
Quartos com beliche e w.c. privativo	1.500\$00 (7,48€)	7€ (1.403\$00)

- 2 - Os utentes com idade superior a 30 anos acresce o pagamento de 500\$00 (2,99€) por noite e de 3€ (601\$45) com efeitos a 1 de Janeiro de 2002.
- 3 - A partir de 1 de Janeiro de 2002 os preços a serem praticados corresponderão à(s) última(s) coluna(s) das tabelas acima discriminados.

4 - A presente portaria produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Assinada em 28 de Maio de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS,
Eduardo António Brazão de Castro

SECRETARIAREGIONALDO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 70/2001

Considerando que é condição necessária para que os produtos da floricultura venham a beneficiar das vantagens promocionais e de certificação, decorrentes da utilização do símbolo gráfico para os produtos agrícolas de qualidade das regiões ultraperiféricas, mais conhecido por logotipo "POSEIMA", estarem definidas as regras para a sua comercialização, designadamente, um adequado corpo de normas de qualidade comercial, conforme preceituado na Portaria n.º 37/99, de 10 de Março;

Considerando que a utilização do símbolo gráfico está reservada a produtos de qualidade superior, sendo a qualidade definida por referência a disposições de regulamentação comunitária ou, na sua falta, a normas internacionais e, na falta de normas comunitárias ou internacionais, sendo as normas definidas pelo Secretário Regional que tutela o sector da Agricultura, mediante proposta das organizações profissionais;

Considerando a Portaria n.º 30/99, de 03 de Março, da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que criou a Comissão Consultiva do Mercado da Floricultura da Região Autónoma da Madeira, a qual tem por objectivo, entre outros, estudar, dar parecer e propor medidas relativas à melhoria, garantia e certificação da qualidade dos produtos da floricultura regional;

Considerando que essa Comissão Consultiva aprovou, na sua reunião de 03 de Março de 2000, os projectos da Recomendação Técnica de Qualidade Comercial FC/01/SRA/2000, da Recomendação Técnica de Qualidade Comercial FC/02/SRA/2000 e da Recomendação Técnica de Qualidade Comercial FC/03/SRA/2000, respectivamente para as flores cortadas frescas, para a estrelícia e para o antúrio;

Considerando que se procedeu à audiência pública, através de anúncios publicados na imprensa diária regional, sobre o teor das Recomendações referidas, não tendo sido apresentada qualquer oposição;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 1.º da Portaria n.º 37/99, de 10 de Março e nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e superação da Lei n.º 130/95, de 21 de Agosto, o seguinte:

1.º - São aprovadas a Recomendação Técnica de Qualidade Comercial FC/01/SRA/2000, relativa às flores cortadas frescas, a Recomendação Técnica de Quali-

dade Comercial FC/02/SRA/2000, relativa à estrelícia e a Recomendação Técnica de Qualidade Comercial FC/03/SRA/2000, relativa ao antúrio, publicadas em anexo ao presente diploma.

2.º - Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais,
aos 18 de Junho de 2001,

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

RECOMENDAÇÃO TÉCNICAFC/01/SRA/2000

FLORES CORTADAS FRESCAS

I - DEFINIÇÃO DO PRODUTO E OBJECTO

Esta Recomendação Técnica (RT) aplica-se às flores cortadas e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentos, frescos, à excepção dos produtos que estão sujeitos a uma Recomendação Técnica específica.

II - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A presente RT tem por objectivo definir as características de qualidade que devem apresentar as flores cortadas e botões de flores, cortados, no estágio de comercialização por grosso, após acondicionamento e embalagem.

A - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS

Os produtos devem ter sido cuidadosamente cortados ou colhidos, de acordo com a espécie, e terem atingido um grau de desenvolvimento adequado. Em todas as categorias de qualidade, atentas as disposições específicas para cada Categoria e as tolerâncias admitidas, os produtos devem apresentar-se:

- Inteiros (no entanto, podem existir sinais de remoção de crescimentos axilares, botões secundários, folhas, espinhos, etc., operações realizadas durante o cultivo ou após a colheita de forma a melhorar a sua apresentação e/ou a qualidade do produto)
 - frescos (i.e., nenhuma parte pode estar dessecada);
 - isentas de parasitas de origem animal.
- O desenvolvimento e o estado dos produtos deve ser tal que lhes permita suportar o transporte e as manipulações subsequentes assegurando que cheguem ao local de destino em boas condições.

B - CLASSIFICAÇÃO

O produto é classificado em três categorias de qualidade como abaixo se indica:

(i) CATEGORIA "EXTRA"

O produto classificado neste padrão deve ser de qualidade superior e apresentar as características da espécie e da variedade (cultivar). Todas as partes do produto devem estar:

- isentas de danos causados por insectos ou parasitas de origem vegetal.
- isentas de resíduos de produtos pesticidas ou de outras matérias estranhas visíveis afectando a sua aparência;
- isentas de pisaduras;
- isentas de defeitos de desenvolvimento; para os cravos, à excepção dos cravos americanos, o rebentamento do cálice não é considerado um defeito de vegetação.
- as hastes florais devem ser, de acordo com a espécie e variedade (cultivar), firmes e fortes o suficiente para suportar a(s) flor(es).

(ii) CATEGORIA "I"

O produto classificado nesta Categoria deve ser de boa qualidade e apresentar as características da espécie e da variedade (cultivar). Todas as partes do produto devem estar:

- praticamente isentas de danos causados por insectos ou parasitas de origem vegetal;
- praticamente isentas de matérias estranhas visíveis afectando a sua aparência;
- isentas de pisaduras;
- praticamente isentas de defeitos de desenvolvimento; para os cravos americanos, as flores de cálice rebentado devem ser cintadas: apresentadas separadamente em lotes homogéneos, e uma marca apropriada deve ser aposta nas embalagens.
- as hastes florais devem ser, de acordo com a espécie e variedade (cultivar), firmes e fortes o suficiente para suportar a(s) flor(es).

(iii) CATEGORIA "II"

Esta Categoria compreende o produto que não corresponde às exigências das categorias superiores mas que satisfazem as características mínimas de qualidade especificadas acima.

O produto pode apresentar os seguintes defeitos:

- ligeiros danos causadas por doenças, parasitas, produtos de tratamento, etc.;
- ligeiros vestígios de matérias estranhas;
- ligeiras pisaduras;
- ligeiras malformações;
- hastes menos firmes e fortes.

Os defeitos admitidos não devem comprometer a conservação, a aparência e a boa utilização do produto.

III - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

Para as flores cortadas, a calibragem deve pelo menos corresponder à seguinte codificação:

Código de calibre	Comprimento (cm)
0	< 5cm ou flores comercializadas sem haste
5	5-10
10	10-15
15	15-20
20	20-30
30	30-40
40	40-50
50	50-60
60	60-80
80	80-100
100	100-120
120	>120

Estes comprimentos englobam a flor.

A diferença por unidade de apresentação (caixa ou similares, ramos, molhos) entre o comprimento máximo e mínimo das flores na unidade não pode exceder:

- 2,5 cm para flores incluídas nos códigos inferiores ou iguais a 15;
- 5,0 cm para flores incluídas nos códigos 20 (inclusive) a 50 (inclusive);
- 10,0 cm para flores nos códigos superiores ou iguais a 60.

Esta diferença pode ser duplicada para as flores apresentadas em palmas. Para os crisântemos de flores grandes, apresentados em palmas esta diferença pode atingir 20 cm para as flores inseridas nos códigos 20 (inclusive) a 50 (inclusive).

A escala de calibre e a homogeneidade de comprimento previstas não são aplicadas à mimosa.

IV - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São as seguintes as tolerâncias, em relação à qualidade e ao calibre, admitidas para os produtos que não satisfazem os requisitos estabelecidos para cada Categoria de Qualidade e em cada unidade de apresentação (caixa ou similar, molho).

A- TOLERÂNCIAS DE QUALIDADE

(i) CATEGORIA "EXTRA"

3% do produto, em número ou em peso - de acordo com o método de venda, pode apresentar ligeiros defeitos nas suas características, desde que a homogeneidade em cada unidade de apresentação não seja afectada.

(ii) CATEGORIA "I"

5% do produto, em número ou em peso - de acordo com o método de venda, pode apresentar ligeiros defeitos nas suas características, desde que a homogeneidade em cada unidade de apresentação não seja afectada.

(iii) CATEGORIA "II"

10% do produto, em número ou em peso - de acordo com o método de venda, pode não corresponder às características da Categoria.

Metade desta percentagem pode ter sido infectada por parasitas de origem animal ou vegetal.

Em qualquer caso, os defeitos apresentados não devem comprometer a boa utilização dos produtos.

- B - TOLERÂNCIAS DE CALIBRE
É admitida a seguinte tolerância de comprimento em cada unidade de apresentação:
- 10% do produto pode não corresponder ao comprimento mínimo previsto para o código de calibre indicado na unidade de acondicionamento.
- V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO
- A - APRESENTAÇÃO
Cada unidade de apresentação (caixa ou similar, ramo, molho) deve conter 5, 10 ou um múltiplo de 10 peças. No entanto, os produtos normalmente comercializadas à unidade, os que habitualmente são comercializadas a peso, como ainda aqueles para os quais o fornecedor e comprador acordaram em derrogar as indicações relativas ao número de unidades em cada unidade de apresentação, não são abrangidos por esta regra.
- B - HOMOGENEIDADE
Cada unidade de apresentação (caixa ou similar, ramo, molho) deve conter produto do mesmo género, espécie ou variedade (cultivar) e da mesma Categoria de Qualidade, e apresentar um estado de desenvolvimento uniforme. São permitidas misturas de flores ou misturas de flores com folhagem de diferentes géneros, espécies ou variedades (cultivar) desde que sejam usados produtos da mesma Categoria de Qualidade e que estes estejam devidamente identificados. A parte visível de cada unidade deve ser representativa de todo o conteúdo da unidade.
- C - ACONDICIONAMENTO
O acondicionamento deverá ser realizado de modo a assegurar a mais conveniente protecção do produto. Os materiais, e designadamente os papéis utilizados dentro das embalagens, devem ser novos, limpos e de uma qualidade que permita evitar danos internos ou externos no produto. No caso em que eles contenham menções impressas, estas devem figurar apenas na superfície exterior de forma a que não contactem com o produto.
- VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO
As seguintes indicações devem acompanhar o produto na forma de uma etiqueta apenas na embalagem ou na forma de um documento facilmente acessível aos serviços responsáveis pelo controlo de qualidade.
- A - IDENTIFICAÇÃO
Embalador/expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica oficial.

- B - NATUREZADO PRODUTO
- género ou espécies (nomenclatura binomial);
 - variedade (cultivar) ou cor das flores;
 - quando apropriado, a palavra mistura (ou termo equivalente).
- C - ORIGEM DO PRODUTO
- país de origem e, eventualmente, zona/região de produção
- D - ESPECIFICAÇÕES COMERCIAIS
- Categoria de qualidade;
 - calibre (código) ou comprimentos mínimo e máximo; e
 - número de hastes florais ou número de molhos e número de hastes florais por molho.
- Se o número de hastes florais por unidade de apresentação não corresponder às estabelecidas na secção V.A. - Apresentação, da presente RT, as embalagens devem ser marcadas de forma a indicar a composição exacta das unidades de apresentação.
- E - MARCAOFICIALDE CONTROLO
Obrigatória quando conferido o uso da imagem gráfica "POSEIMA".

RECOMENDAÇÃO TÉCNICAFC/02/SRA/2000

ESTRELÍCIAS

- I - DEFINIÇÃO DO PRODUTO E OBJECTO
Esta Recomendação Técnica (RT) aplica-se às flores cortadas frescas de variedades (cultivares) de *Strelitzia reginae* destinadas à comercialização para fins ornamentais, assim como para as folhas que as devem acompanhar.
- II - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE
A presente RT tem por objectivo definir as características de qualidade que devem apresentar as flores cortadas frescas de estrelícias e, eventualmente, as suas folhas cortadas, no estágio de comercialização por grosso, após acondicionamento e embalagem.
- A - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE
As estrelícias devem ter sido colhidas cuidadosamente e após terem atingido um conveniente estado de desenvolvimento. Em todas as Categorias de Qualidade, atentas as disposições específicas para cada Categoria e as tolerâncias admitidas, as hastes florais devem apresentar-se:
- frescas (i.e., nenhuma parte pode estar dessecada, particularmente na ponta da espata);
 - isentas de parasitas de origem animal; e
 - em boas condições, terem pelo menos uma flor aberta, com a pétala azul bem visível, e com o comprimento da espata (medido da base à ponta, excluindo a espessura da haste) superior a 15 cm.

No caso da presença de várias espata normalmente constituídas, apenas a inflorescência da espata principal deve ser tomada em consideração.

A haste deve ser direita e formar com a espata floral um ângulo compreendido entre 90 e 130.º.

Na mesma unidade de apresentação/molho/embalagem, a diferença de ângulos espata/haste entre as diferentes hastes não deve exceder 20.º.

Quando as flores são acompanhadas de folhas, estas devem ser:

- sãs e frescas;
- inteiras, no entanto as porções dessecadas das pontas das folhas podem ser removidas;
- verdes; no entanto é admitido que a extremidade das folhas estejam dessecadas caso não tenham sido removidas;

O desenvolvimento e o estado dos produtos deve ser tal que lhes permita suportar o transporte e as manipulações seguintes assegurando que cheguem ao local de destino em boas condições.

B - CLASSIFICAÇÃO

As hastes florais de estrelícia são classificadas em três Categorias de Qualidade como abaixo se indica:

(i) CATEGORIA "EXTRA"

As hastes florais classificadas nesta Categoria devem ser de qualidade superior, devendo apresentar as características da espécie e da variedade (cultivar).

As hastes florais devem estar:

- isentas de pisaduras;
- isentas de defeitos de desenvolvimento;
- isentas de matérias estranhas visíveis afectando a sua aparência; e
- isentas de danos causados por insectos ou parasitas de origem vegetal.

As flores devem ser bem desenvolvidas e de forma e cor homogéneas. As cores de todas as partes da inflorescência devem ser vivas e brilhantes.

A haste deve ser direita e suficientemente rígida e forte para suportar a espata e as flores.

Desde que as flores sejam acompanhadas de folhas, cada dezena de hastes florais deve ser acompanhada de pelo menos cinco folhas, de forma e de tamanho homogéneas.

(ii) CATEGORIA "I"

As hastes florais classificadas nesta Categoria devem ser de boa qualidade, devendo apresentar as características da espécie e da variedade (cultivar).

As hastes florais devem estar:

- isentas de pisaduras;
- praticamente isentas de defeitos de desenvolvimento;

- praticamente isentas de matérias estranhas visíveis afectando a sua aparência; e
- praticamente isentas de danos causados por insectos ou parasitas de origem vegetal.

As flores devem ser suficientemente desenvolvidas e de forma homogénea. Uma ligeira diferença de cor das inflorescências é admitida.

A haste deve ser direita e suficientemente rígida e forte para suportar a espata e as flores.

Desde que as flores sejam acompanhadas de folhas, cada dezena de hastes florais deve ser acompanhada de pelo menos quatro folhas.

(iii) CATEGORIA "II"

Esta Categoria de Qualidade compreende as hastes florais que não correspondem às exigências das categorias superiores mas que satisfazem as características mínimas de qualidade especificadas acima.

As hastes florais e as folhas podem apresentar:

- ligeiros danos causados por parasitas de origem vegetal e animal;
- ligeiros vestígios de matérias estranhas visíveis;
- ligeiras pisaduras; e
- ligeiras malformações.

Os defeitos admitidos não devem comprometer a conservação, o aspecto e a boa utilização do produto.

A haste pode não ser direita e menos rígida e forte;

Desde que as flores sejam acompanhadas de folhas, cada dezena de hastes florais deve ser acompanhada de pelo menos três folhas.

III - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

As hastes florais e, eventualmente, as folhas devem apresentar, respectivamente, um comprimento mínimo de 60 e 50 cm, respectivamente, e o comprimento das folhas deve estar ligado ao comprimento da haste.

O comprimento é medido da base da haste ao topo da espata ou da folha.

É aplicada à calibragem das hastes florais a seguinte codificação:

Código	Comprimento mínimo da haste (cm)
50	50 - 60
60	60 - 80
80	80 - 100
100	100 - 120

IV - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São as seguintes as tolerâncias, em relação à qualidade e ao calibre, admitidas para as hastes florais que não satisfazem os requisitos estabelecidos para cada Categoria de Qualidade e em cada unidade de apresentação (molho, caixa ou similar).

- A - TOLERÂNCIAS DE QUALIDADE
- (i) CATEGORIA "EXTRA"
3% em número de hastes florais e, eventualmente, de folhas que não correspondem às características da Categoria de Qualidade mas estão conformes com as requeridas para a Categoria "I".
- (ii) CATEGORIA "I"
5% em número de hastes florais e, eventualmente, de folhas que não correspondem às características da Categoria de Qualidade mas estão conformes com as requeridas para a Categoria "II".
- (iii) CATEGORIA "II"
10% em número de hastes florais e, eventualmente, de folhas que não correspondem às características da Categoria de Qualidade mas estão conformes com as características mínimas de qualidade, mas isentas de:
- podridões;
 - pisaduras pronunciadas;
 - flores dessecadas ou mal formadas.
- Em qualquer caso, os defeitos apresentados não devem comprometer a boa utilização dos produtos.
- B - TOLERÂNCIAS DE CALIBRE
É admitida a seguinte tolerância de comprimento, qualquer que seja a Categoria de Qualidade.
- 10% das hastes florais ou, eventualmente, das folhas não correspondam aos comprimentos mínimos previstos para o código de calibre indicado na unidade de acondicionamento.
- (*) Na prática, admite-se o valor zero, consoante o número de hastes florais ou de folhas na unidade de apresentação, se o resultado dos cálculos for inferior a 0,5%. O número será arredondado à unidade superior se os cálculos derem um resultado igual ou superior a 0,5%.
- V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO
- A - HOMOGENEIDADE
Cada unidade de apresentação (molho, caixa ou similar) deve conter hastes florais e, eventualmente, folhas da mesma Categoria de Qualidade, as quais deverão ter um estado de desenvolvimento uniforme e, nas categorias "Extra" e "I", apresentarem espadas com um comprimento uniforme, tal que a diferença entre a espada mais comprida e a mais curta não seja superior a 3 cm.
- B - ACONDICIONAMENTO
O acondicionamento deverá ser realizado de modo a assegurar a mais conveniente protecção do produto.
Os materiais, e designadamente os papeis utilizados em contacto directo com as hastes florais e as folhas, devem ser novos e adequados. No caso em que eles contenham menções impressas, estas devem figurar apenas na superfície exterior de forma a que não contactem com o produto.
- C - APRESENTAÇÃO
Uma unidade de apresentação (molho, caixa ou similar) deve conter 5, 10, 15 ou um múltiplo de 10 hastes florais com, desde que

elas as acompanhem, pelo menos, o número de folhas correspondente previsto em cada Categoria de Qualidade.

VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

- (i) Para as estrelcias apresentadas em embalagem, as seguintes indicações devem acompanhar cada embalagem na forma de uma etiqueta a ela apensa.
- A - IDENTIFICAÇÃO
Embalador/expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica oficial.
- B - NATUREZADO PRODUTO
- género;
 - variedade (cultivar) para as categorias "Extra" e "I";
 - cor (opcional)
- C - ORIGEM DO PRODUTO
- país de origem e, eventualmente, zona/região de produção.
- D - ESPECIFICAÇÕES COMERCIAIS
- Categoria de Qualidade;
 - calibre (código) ou comprimento mínimo e máximo; e
 - número de hastes florais ou número de molhos e número de hastes florais por molho.
- E - MARCAOFICIAL DE CONTROLO
Obrigatória quando conferido o uso da imagem gráfica "POSEIMA".

RECOMENDAÇÃO TÉCNICAFC/03/SRA/2000

ANTÚRIOS

- I - DEFINIÇÃO DO PRODUTO E OBJECTO
Esta Recomendação Técnica (RT) aplica-se às flores de corte frescas das variedades (cultivares) de *Anthurium andreannum* destinadas à comercialização para fins ornamentais.
- II - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE
A presente RT tem por objectivo definir as características de qualidade que devem apresentar as flores de antúrios, no estágio de comercialização por grosso, após acondicionamento e embalagem.
- A - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE
Os antúrios devem ser colhidos cuidadosamente e após terem atingido um conveniente estado de desenvolvimento, ou seja, quando a consistência do pedúnculo na inserção da espátula torna-se dura.
Em todas as categorias de qualidade, atentas as disposições específicas para cada Categoria e as tolerâncias admitidas, as hastes florais devem apresentar-se:
- inteiras
 - frescas (i.e., nenhuma parte pode estar dessecada).
- O desenvolvimento e o estado dos produtos deve ser tal que lhes permita suportar o transporte e as manipulações subsequentes assegurando que cheguem ao local de destino em boas condições.
- B - CLASSIFICAÇÃO
O produto é classificado em duas categorias de qualidade como abaixo se indica:

- (i) CATEGORIA "I"
O produto classificado nesta Categoria deve ser de boa qualidade e apresentar as características da espécie e da variedade (cultivar). Todas as partes do produto devem estar:
- frescas;
 - isentas de danos causados por parasitas de origem animal ou vegetal;
 - isentas de resíduos de produtos fitossanitários ou outras matérias estranhas susceptíveis de afectar a superfície externa do produto;
 - isentas de defeitos de desenvolvimento;
 - o pedúnculo deve ser, de acordo com a espécie e variedade (cultivar), direito e forte o suficiente para suportar a flor.
- (ii) CATEGORIA "II"
Esta Categoria compreende o produto que não corresponde às exigências da Categoria "I" mas que satisfaz os requisitos seguintes:
- suficientemente frescos;
 - ligeiramente danificados;
 - praticamente isentos de danos causados por parasitas de origem animal ou vegetal;
 - praticamente isentos de resíduos de produtos fitossanitários ou outras matérias estranhas susceptíveis de afectar a superfície externa do produto;
 - ligeiras anomalias de desenvolvimento;
- Os defeitos admitidos não devem comprometer a conservação, o aspecto e a boa utilização do produto.

III - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

Na calibragem das hastes florais é aplicada a seguinte codificação:

- (i) CATEGORIA "I"
Os antúrios devem ser comercializados embalados.
O seu calibre é determinado pela largura da flor e pelo comprimento do pedúnculo.
A calibragem e as dimensões das caixas de cartão a utilizar são determinadas da seguinte forma:

Tipo de flor/Código	Largura da Flor (cm)	Comprimento mínimo do pedúnculo (cm)	Número de flores por caixa	Dimensões das caixas (cm)
Miniatura/MI	inferior a 7,5	25	-	100x20x10 ou 110x30x10
Pequeno/PE	7,5 a 9,9	25 a 35	24	100x20x10 ou 110x30x10
Médio/ME	10-12,4	35 a 40	18	100x20x10 ou 110x30x10
Grande/GR	12,5-14,9	40 a 45	12	100x40x12 ou 110x40x12 ou 110x40x14
Extra Grande /EXGR	superior a 15	superior a 45	-	100x40x12 ou 110x40x12 ou 110x40x14

O grau de maturação das flores deve ser homogéneo.

Nenhuma diferença máxima de comprimento é fixada para os antúrios. É importante recordar que neste caso, os pedúnculos não devem, em caso algum, ser inferiores ao comprimento mínimo imposto.

O tipo de caixas utilizado deve ser igual para cada lote.

- (ii) CATEGORIA "II"
Para a Categoria "II" é autorizada a comercialização em molhos, devendo-se ter em atenção os seguintes aspectos:
- número ímpar de flores (3 ou 5 por molho);
 - o número de flores por molho deve ser o mesmo para todos os lotes;
 - os molhos devem ser envoltos em filme plástico;
 - se os antúrios são embalados em molho, é possível de juntar-se uma folha verde de antúrio ou de outras plantas.

IV - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São as seguintes as tolerâncias, em relação à qualidade e ao calibre, admitidas para as hastes florais que não satisfazem os requisitos estabelecidos para cada Categoria de Qualidade e em cada unidade de apresentação (caixa ou similar, molho).

A - TOLERÂNCIAS DE QUALIDADE

- (i) CATEGORIA "I"
É admissível a presença de algumas anomalias em 5% das flores desde que a homogeneidade destas se mantenha.
- (ii) CATEGORIA "II"
10% das flores podem diferir ligeiramente das exigências de qualidade da Categoria "II".
Em qualquer caso, os defeitos apresentados não devem comprometer a boa utilização dos produtos.

A - TOLERÂNCIAS DE CALIBRE

- É admitida a seguinte tolerância de comprimento, qualquer que seja a Categoria de Qualidade:
- 10% das hastes florais, não correspondam aos comprimentos mínimos previstos para o código de calibre indicado na unidade de apresentação.

V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A - HOMOGENEIDADE

Cada unidade de apresentação (caixa ou similar, molho) deve conter produto do mesmo género, espécie ou variedade (cultivar) e da mesma Categoria de Qualidade, as quais deverão ter um estado de desenvolvimento uniforme.

A parte visível de cada unidade deve ser representativa de todo o conteúdo da unidade.

B - ACONDICIONAMENTO

O acondicionamento deverá ser realizado de modo a assegurar a mais conveniente protecção do produto.

Os antúrios devem ser comercializados, mesmo quando em molhos, com o pedúnculo introduzido num tubo de plástico com água. A espátula, incluindo o espádice, de cada antúrio deverá ser protegida com uma bolsa perfurada de dimensão adequada a cada tipo de flor.

Devem ser tidos em consideração os seguintes aspectos:

- verificar se a quantidade de água existente no tubo plástico é suficiente de forma a que o antúrio disponha de uma humidade suficiente durante alguns dias;
- o pedúnculo não deve ser inserido no tubo plástico a mais de 1 cm do fundo. Deve-se verificar se as dimensões do tubo plástico são adaptadas a cada antúrio;
- fixar correctamente os antúrios ao fundo da embalagem. É importante fixar o pedúnculo o mais próximo da espátula de forma a que este não se mova, podendo usar-se suportes plásticos ou de espuma de caoutchouc para melhor proteger as inflorescências;
- verificar que os antúrios não se tocam ou não tocam nos bordos da embalagem de forma a evitar deteriorações.

Os materiais, e designadamente os papeis utilizados em contacto directo com as hastes florais e as folhas, devem ser novos, limpos e de uma qualidade que permita evitar danos internos ou externos no produto. No caso em

que eles contenham menções impressas, estas devem figurar apenas na superfície exterior de forma a que não contactem com o produto.

C - APRESENTAÇÃO

Cada unidade de apresentação (caixa ou similar, molho) deve conter o número de hastes florais previsto para cada tipo de flor.

VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

As seguintes indicações devem acompanhar o produto na forma de uma etiqueta apensa na embalagem ou na forma de um documento facilmente acessível aos serviços responsáveis pelo controlo de qualidade.

A - IDENTIFICAÇÃO

Embalador/expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica oficial.

B - NATUREZA DO PRODUTO

- género/espécies;
- variedade (cultivar);
- cor (opcional)

C - ORIGEM DO PRODUTO

- país de origem e, eventualmente, zona/região de produção

D - ESPECIFICAÇÕES COMERCIAIS

- Categoria de Qualidade;
- calibre (código) ou comprimento mínimo e máximo; e
- número de hastes florais ou número de molhos e número de hastes florais por molho, quando aplicável.

E - MARCA OFICIAL DE CONTROLO

Obrigatória quando conferido o uso da imagem gráfica "POSEIMA".

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 686\$00 - 3.42 Euros (IVA incluído)